
A GESTÃO TRIBUTÁRIA DO LEASING COMO FONTE DE RECEITA MUNICIPAL

Maristela Menna Costa da Roza

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade – UFSC;
Pesquisadora do NEAUD – Núcleo de Pesquisas em Auditoria/ UFSC;
Especialista em Auditoria e Perícia Contábil/UCPel;
Fiscal de Tributos Municipais (ISSQN);
E-mail: maristelaroza@gmail.com.

Luiz Alberton

Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade – UFSC;
Secretário do SEPLAN/UFSC;
Professor da Graduação/Auditoria – UFSC ;
Pesquisador/Líder pelo NEAUD – Núcleo de Pesquisas em Auditoria/UFSC;
E-mail: alberton@cse.ufsc.br

Bernadete Limongi

Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade – UFSC;
Professora da Graduação em Ciências Contábeis – UFSC ;
E-mail: bernadetelimongi@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo busca evidenciar a evasão do Imposto sobre Serviços (ISS) em operações de *leasing* ocorrida em um município do Rio Grande do Sul, nos anos de 2002 a 2006, e apresentar uma análise qualitativa, por critérios ajustados da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT), quanto ao estudo da incidência e do domicílio tributário do ISS. Trata-se de um estudo de caso exploratório-descritivo, com abordagem quali-quantitativa, que abarcou o exame de 849 notas fiscais (NF) dos fornecedores de 20 arrendadoras, no período de janeiro/2002 a dezembro/2006, referentes à transação de veículos via *Leasing* Financeiro realizada naquele município. O que motivou este estudo foi a crescente procura por esse tipo de negócio e as controvérsias sobre o tema. Os resultados quantitativos acumulados evidenciaram que essas operações de *leasing* totalizaram R\$ 28.494.712,78 - espelhando uma expressiva evasão fiscal de R\$ 655.398,39 -, enquanto as análises qualitativas demonstraram, especialmente, a constitucionalidade da incidência do ISS e a legitimidade do local de seu recolhimento ao Município em Pesquisa. Entende-se que negligenciar a fiscalização de operações de *leasing* e deixar de arrecadar essa fonte de receita afronta o que determina a Legislação Tributária Nacional.

Palavras-Chave: Operações de *leasing*; ISS; Legislação tributária nacional.

ABSTRACT

The present article aims at evincing the evasion of the Tax upon Services (ISS) in leasing operations that took place in a county in Rio Grande do Sul state, from 2002 to 2006, and to present a qualitative analysis, the criteria of the Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) system, in what concerns the study of the occurrence and the collection place of this tax. It consists of an exploratory descriptive case study, with a qualitative and quantitative approach, which covered the examination of 849 receipts issued by the furnishers of 20 leasing enterprises, from January 2002 to December 2006, related to the vehicle transactions that took place in that county. The stimulus for developing such a research was the increasing search verified for this kind of transaction and its controversies. The quantitative results showed that the leasing operations amounted to R\$ 28494712.78 which gave issue to a fiscal evasion of R\$ 655398.39, whereas the qualitative analysis showed that both the collection place of this tax and its demand are constitutional and legitimate. The conclusion was that to neglect the control of the leasing operations and the collection of this important source of state revenue is an affront to the National Tributary Legislation.

Keywords: *Leasing operations; Tax upon services; National Tributary Legislation.*

1. INTRODUÇÃO

O contexto tributário municipal tem sido palco de impasses referentes ao tratamento fiscal nas atividades de *leasing* e muitos são os questionamentos sobre essas operações, como a incidência do ISS, seu domicílio tributário e o Valor Residual de Garantia (VRG). Em decorrência dessas controvérsias ocorrem diversas ações judiciais, levando a uma verdadeira “guerra fiscal”.

Esse impasse relativo ao ISS sobre operações de *leasing* leva a um provável crescimento da evasão dessas receitas tributárias municipais, uma vez que é eminente a projeção das transações realizadas por meio do *Leasing* Financeiro, o que remete à pergunta desta pesquisa: qual a evasão do ISS sobre operações de *leasing* realizadas no Município em Pesquisa, no período de janeiro/2002 a dezembro/2006?

Para responder ao questionamento, este trabalho tem como objetivo evidenciar a evasão do ISS em operações de *leasing* realizadas no Município em Pesquisa naquele período e apresentar, por meio dos critérios ajustados da RMIT, a análise qualitativa referente ao ISS, especialmente quanto ao estudo de sua incidência e seu domicílio tributário.

Recentemente, a elevação das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre os financiamentos de pessoas físicas e jurídicas, concedeu maior projeção aos negócios via *leasing*, especialmente àqueles relativos ao segmento de veículos, uma vez que o IOF não incide sobre o *leasing*.

A importância deste trabalho, portanto, reside na mensuração e evidenciação dessa evasão da receita do ISS sobre *leasing* e tem como foco as operações de *Leasing* Financeiro ocorridas no Município em Pesquisa, abrangendo o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. Sua importância é ressaltada pela apresentação das análises qualitativas realizadas por meio de critérios ajustados da RMIT, especialmente quanto ao estudo da incidência do ISS e do domicílio tributário referente a essas operações, possibilitando, assim, que os gestores municipais e a academia reflitam sobre o tema.

Cabe ressaltar que este estudo de caso é exploratório-descritivo e foi motivado pelas controvérsias sobre o tema e pela crescente procura por negócios via *leasing*, não cabendo generalizações quanto a outros municípios no que diz respeito a seus resultados quantitativos por causa do porte e das características econômicas que são específicos de cada ente. Já em relação aos resultados qualitativos, entende-se que estes possam ser abraçados por outros municípios, visto que são análises com abordagem legalista.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa descritiva foi realizada a partir de questionamentos e controvérsias que têm ocorrido frequentemente em relação à tributação do ISS sobre operações de *leasing*, com reflexo especial sobre as atividades da fiscalização tributária desenvolvidas no Município em Pesquisa. Seu foco é exclusivamente a análise de dados qualitativos e quantitativos que envolveram o *Leasing* Financeiro.

O trabalho tem como cenário uma cidade de porte médio do estado do Rio Grande do Sul, com população estimada em 340.000 habitantes em 2007 e Orçamento Público de R\$ 426.204.217,59 para 2008, conforme fontes do Município (2007). Atualmente, conta com uma rede de instituições financeiras composta por 28 agências que movimentaram, em operações de crédito, inclusive *leasing*, cerca de R\$ 611.180.000,00, segundo registros administrativos de 2006, quanto à malha municipal digital do Brasil: situação em 2006, IBGE (2007).

É uma pesquisa quali-quantitativa e participativa, na qual um dos pesquisadores participou das etapas de coleta, organização e análise de dados, o que conduziu a este estudo de caso que abarcou o exame de documentos contábil-fiscais relativos às operações de *leasing*.

Para Raupp e Beuren (2003) “[...] o estudo de caso predomina nas pesquisas em que se deseja aprofundar conhecimentos a respeito de uma situação específica”. Para tanto, este *case* foi estruturado em duas etapas, (i) exame documental e (ii) análise pela Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) do ISS:

i) Para realizar a análise quantitativa utilizou-se o exame documental, como segue:

✓ do universo de arrendadoras cadastradas no Município em Pesquisa, uma população de 20 arrendadoras foi localizada e notificada pela Fiscalização Municipal para apresentação de documentos como: contratos de arrendamento mercantil, diário, balanço patrimonial, imposto de renda da pessoa jurídica, relatórios financeiros, entre outros. (Essas arrendadoras não obedeceram às notificações fiscais, o que remeteu a fiscalização aos seus fornecedores, conforme autorizam os artigos 195 e 197 do Código Tributário Nacional (CTN));

✓ um total de 849 notas fiscais foi coletado dos Fornecedores de veículos (foi realizado exame específico em notas fiscais relativas a veículos transacionados para *leasing* no período de jan./2002 a dez./2006);

✓ foram utilizados, como referência e apoio para a realização deste estudo, artigos científicos disponibilizados em *sites* oficiais na internet, além do CTN/Municipal, livros técnicos e consultas à jurisprudência nacional sobre este tema;

✓ por motivos de sigilo fiscal, os nomes dos três atores envolvidos nesta pesquisa, quais sejam, arrendadora, arrendatária e fornecedor, foram preservados, bem como o município foi citado como “Município em Pesquisa”.

Ressalta-se que a negativa na disponibilização dos contratos de arrendamento mercantil, por parte das arrendadoras, à Fiscalização desse município impossibilitou que este trabalho detectasse o momento exato da ocorrência do fato gerador do ISS em operações de *leasing*. Conseqüentemente, adotou-se o exame documental em todas as NF emitidas pelos fornecedores relativas à negociação de veículos para as arrendadoras nesse município. Entretanto, entende-se que o objetivo quantitativo proposto está amparado pelo artigo 148, CTN: “(...) arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos (...)”.

ii) Para realizar a análise qualitativa utilizou-se a RMIT, ajustando alguns critérios à atividade de *leasing*, como segue:

- ✓ critério material - estudo da atividade de *leasing*, constante nas listas de serviços anexas às Leis Complementares nº56/1987 e nº116/2003;
- ✓ critério espacial - estudo do domicílio tributário/local de recolhimento do ISS;
- ✓ critério temporal - estudo do momento da ocorrência do fato gerador do *leasing*;
- ✓ critério pessoal - estudo da identificação do sujeito ativo e do sujeito passivo nas operações de *leasing*;
- ✓ critério quantitativo - estudo da base de cálculo e da alíquota referente às operações de *leasing*.

Salienta-se que a análise qualitativa, por meio de critérios da RMIT, remete ao entendimento e ao acompanhamento de cada etapa que compõe a atividade de prestação de serviços, neste *case* ajustados às operações de *leasing*.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Alguns conceitos e entendimentos sobre *leasing* ou arrendamento mercantil no Brasil serão apresentados como forma de facilitar uma melhor compreensão deste polêmico tema.

A origem da palavra *leasing* é inglesa, um substantivo que deriva do verbo “*to lease*”, que significa alugar, logo, *leasing* corresponde a *aluguel* na língua portuguesa. Tem sua “idéia fundamentada na concepção econômica de que o fato propulsor de rendimentos para uma empresa é a utilização e não a propriedade de um bem. (...) [podendo] ser explicado como um contrato cuja finalidade é a cessão do uso de bens de capital” (Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* ABEL, 2006).

O *leasing* surgiu nos Estados Unidos nos anos 1700, tendo sido introduzido pelos colonos ingleses. Porém, sua expansão só ocorreu em março de 1941, com a promulgação do *Lend and Lease Act* pelo Presidente Roosevelt durante a Segunda Guerra Mundial. Empréstimos de equipamentos bélicos eram realizados pelos americanos aos países aliados, que se comprometiam a devolvê-los ou adquiri-los ao final da guerra (ABEL, 2006).

A consolidação do *leasing* no setor empresarial aconteceu durante o ano de 1950, pela necessidade do industrial Boothe Jr. de atender a um contrato de fornecimento de alimentos para o Exército (como não dispunha de condições para a aquisição de mais equipamentos, o industrial resolveu alugá-los). Boothe Jr. fundou a *US Leasing*, destinada ao aluguel de equipamentos (ABEL, 2006).

No Brasil, o *leasing* foi regulamentado em 12 de setembro de 1974 pela Lei nº6.099 (alterada pela Lei nº7.132, de 26 de outubro de 1983), sob o título de Arrendamento Mercantil, cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen) a responsabilidade pela sua normatização e fiscalização/controle, respectivamente.

Em 28 de agosto de 1996, o Bacen, em sua Resolução nº2.309, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, disciplinou e consolidou as normas relativas ao *Leasing* Financeiro e também permitiu “a prática de operações de Arrendamento Mercantil com Pessoas Físicas em geral”.

Observa-se que a partir do Decreto-Lei nº406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº834, de setembro de 1969, quando houve a inclusão do item 52 – Locação de bens móveis -, alguns municípios entenderam que as operações de *leasing* poderiam ser tributadas pelo ISS (nomenclatura adotada) ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Todavia, o Município em Pesquisa não adotou essa opinião e somente a partir da introdução do item “79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil” pela Lei Complementar nº56, de 15 de dezembro de 1987, passou a considerar tais operações suscetíveis à incidência de ISS.

Diante das antigas celeumas referentes ao tema ISS sobre operações de *leasing*, a Súmula nº138, de 16 de maio de 1995, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou que “o ISS incide na operação de Arrendamento Mercantil de coisas móveis”.

Atualmente, por meio da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, em sua Lista de Prestação de Serviços, sob o item 15.09 – Arrendamento Mercantil (*Leasing*) - está ratificada para os municípios a possibilidade de aplicar o ISS sobre operações de *leasing* e estabelecer como alíquota mínima 2% e máxima, 5%, a critério de cada ente municipal.

Ainda a Lei nº7.132/83, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, caracteriza as operações de *leasing* como “o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora”, seguindo especificações da arrendatária e uso próprio desta.

Para a ABEL (2006), “o *Leasing* ou Arrendamento Mercantil é um contrato pelo qual uma empresa cede a outra, por determinado período, o direito de usar e obter rendimentos com bens de sua propriedade. [...] imóveis, automóveis, máquinas e equipamentos”. Esta operação, segundo a mesma fonte, se estende a qualquer bem, desde que a utilização seja potencial de rendas e para uso próprio do arrendatário.

Para Rolim (1974, *apud* Souza e Fama, 1997), “*leasing* é um financiamento destinado a oferecer aos industriais e aos comerciantes um meio flexível e novo de dispor de um equipamento, arrendando-o em vez de comprá-lo”.

O Arrendamento Mercantil é classificado, de acordo com a Resolução nº921 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), de 13 de dezembro de 2001, Normas Técnicas Brasileiras de Contabilidade (NBC) T 10, item NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil, em *Leasing* Financeiro e *Leasing* Operacional. Porém, neste trabalho será abordado especialmente o *Leasing* Financeiro, que é classificado neste item do CFC como a modalidade em que “as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos.”

3.1 Modalidades de *Leasing*

a) Leasing Financeiro

Nesta modalidade, a arrendatária tem a intenção de adquirir o bem no término do contrato. A responsabilidade pela manutenção, assistência técnica e outros serviços necessários à manutenção do bem são de sua responsabilidade.

Como vantagens, esta modalidade oferece (i) o longo prazo para parcelamento - no mínimo 24 parcelas -, porém, não deverá ocorrer quebra de contrato e, se isto acontecer, a responsabilidade pelo risco e pelas compensações recai sobre a arrendatária; e, (ii) a flexibilidade ao final do contrato: aquisição dos bens, devolução dos mesmos ou ainda a renovação do contrato por preço menor do que o anterior. Assemelha-se a um financiamento, o que não ocorre no *Leasing* Operacional.

b) Leasing Operacional

Nesta modalidade, diferentemente do *Leasing* Financeiro, a arrendatária não tem a intenção de adquirir o bem arrendado; logo, tem apenas o direito de uso desse bem e a obrigação de devolvê-lo no final do período pré-estabelecido em contrato.

A responsabilidade pelas despesas de manutenção, assistência técnica e outros serviços necessários à manutenção do bem, durante o seu uso, é do arrendador ou da arrendatária, conforme dispuser o acordo contratual. Assemelha-se às contratações de aluguel.

Portanto, no Leasing Financeiro não deverá ocorrer quebra de contrato e, se ocorrer, a responsabilização pelo risco e pelas compensações recai sobre a arrendatária, de forma semelhante ao que ocorre no financiamento, mas diferente do contrato de locação, visto que ao final deste, apesar dos pagamentos mensais, o bem locado sempre deverá ser devolvido.

Segundo Niyama et al. (1997), a NBC T 10.2 de 2001 trouxe alterações que aproximam o leasing no Brasil das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), com ênfase sobre a de número 17, que regulamenta operações de leasing, “pois trata essas operações como um contrato pelo qual o arrendador concede ao arrendatário, em troca de um aluguel, o direito de usar o ativo por um determinado período.” Ao final do contrato este arrendatário poderá adquirir o bem em uso, cumprindo condições pré-estabelecidas.

Entre essas condições inclui-se, segundo o Ministério da Fazenda, por meio de sua Portaria nº564, de 03 de novembro de 1978, o VRG, que é o “preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo, que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra”.

Segundo a NBC T 10.2, subitem 10.2.1.5, o VRG, uma “parcela do principal não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária e [que] serve de base para a opção de compra do bem arrendado, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção”.

3.1 Modalidades de *Leasing*

As operações de *leasing* apresentam um cenário com três atores, conforme demonstra a Figura 1.

Figura 1: Atores do Cenário *Leasing*



Fonte: Autores da pesquisa.

Ressalta-se que esses três atores são essenciais para a ocorrência satisfatória das operações de *leasing*, porém cada um desempenha um papel próprio, sem interferir na etapa dos outros, e para que tais operações fiquem registradas corretamente em suas contabilidades, há que ser adotado o princípio contábil da essência econômica sobre a forma jurídica. São os seguintes os atores, conforme a ABEL (2006):

- i. a Arrendadora, Pessoa Jurídica que aplica recursos na aquisição de bens escolhidos pela Arrendatária, e que serão objeto do contrato de arrendamento;
- ii. a Arrendatária, Pessoa Física ou Jurídica que escolhe o bem junto ao Fornecedor, que será pago pela Arrendadora, sendo que aquela, a Arrendatária, passa a fazer uso do bem, mediante o pagamento de contraprestações por um período pré-determinado em contrato;
- iii. o Fornecedor, Pessoa Jurídica que entrega o bem à Arrendatária e o fatura à Arrendadora.

3.2.1 Cenário atual do leasing

Por meio da circular nº3.375, de 31 de janeiro de 2008, o Bacen instituiu o recolhimento compulsório sobre depósitos interfinanceiros captados de sociedades de arrendamento mercantil. A partir dessa decisão, “os bancos terão que recolher compulsoriamente até 25% dos depósitos captados das empresas de *leasing*”, conforme informação da “Folha *online*”, o que significa que “as instituições terão que destinar esses recursos para o Banco Central por meio de títulos públicos federais”.

O calendário fixado pelo Bacen previu que esse recolhimento compulsório começasse em 0% (zero por cento) no mês de março e aumentasse gradativamente: em maio passou para cinco por cento, em julho, para dez por cento, em setembro, para quinze por cento, em novembro para vinte por cento e em janeiro de 2009 atingiu os vinte e cinco por cento.

Uma das razões para essa decisão do Bacen foi “o crescimento das operações de *leasing*. Em 2007, os depósitos a vista somavam R\$ 130 bilhões e os a prazo, R\$ 298 bilhões. Já a poupança ficou com R\$ 235 bilhões. O *leasing*, que ganhou força nos últimos três anos, tinha R\$ 160 bilhões em depósitos em novembro”, conforme noticiou a “Folha *online*” (2008).

Apesar de encarecer o custo bancário, esse recolhimento compulsório de 25%, “... não deverá impactar o custo das operações das empresas de *Leasing*...”, o que poderia reduzir a procura por esse segmento, afirma Cardoso (2008). Ao contrário disso, Cardoso, projetou para 2008 um aumento entre 25% e 30% para negócios via *leasing*, visto que em 2007 houve um crescimento de 50% (saldo aproximado de R\$ 65 bilhões), do qual a fatia de 60% se refere às operações com veículos.

Essa expectativa de que as operações de *leasing* continuem a avantajar-se parece ter sido incrementada pela publicação do Decreto nº6.339, de 03 de janeiro de 2008, que elevou, em alguns casos, a alíquota do IOF em 1,88%, para as Pessoas Jurídicas, e em 3,88%, para as Pessoas Físicas, após o fim da cobrança da CPMF, possivelmente como medida de compensação parcial pela perda daquela arrecadação. Ressalta-se, novamente, que sobre as operações de *leasing* não incide IOF, o que é um poderoso atrativo para essas negociações.

3.3 Essência Econômica sobre a Forma Jurídica

Em Contabilidade, um exemplo típico de prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica é citado por Iudícibus (2004, p.85-86): “(...) certas operações de *leasing*, que, na essência, são compras financiadas, disfarçadas”. O autor recomenda à Contabilidade “(...) registrar a operação tanto no Ativo como no Passivo, amortizando-se um pelas depreciações e outro, do total da prestação por aquela parcela que ultrapassa o valor do juro implícito embutido, sendo esta última a despesa do período”.

Nesse mesmo sentido, o CFC, por meio da mencionada Resolução nº921/2001, quando da aprovação da NBC T 10, que trata dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, e especialmente dos registros contábeis em operações de Arrendamento Mercantil – Avaliação dos Componentes Patrimoniais, definiu em seu subitem 10.2.2.1 o Arrendamento Financeiro nas Entidades Arrendatárias, no 10.2.2.2, o Arrendamento Financeiro nas Entidades Arrendadoras e no 10.2.3, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis relativas ao Arrendamento Financeiro nas Entidades Arrendatárias e Arrendadoras.

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2008, p. 16), a partir das alterações introduzidas pela Lei nº11.638/2007 e com a adoção das normas internacionais, mesmo que uma entidade não detenha juridicamente o bem, ela passará a reconhecê-lo como Ativo Imobilizado, nas situações “[...] cujo controle, cujos riscos e cujos benefícios passem à entidade”.

Tal posicionamento corrobora o sentido de obediência e zelo, nos trabalhos contábeis realizados por contadores e auditores, quanto aos Postulados, Princípios e Convenções da Contabilidade.

3.4 Decisão sobre o VRG

A base de cálculo do ISS nas operações de *leasing* será formada pelo valor do bem arrendado, descontados o VRG contratado e os encargos, pré ou pós-fixados, e atualizados pelos índices financeiros, atualmente a Taxa de Referência (TR), conforme a ABEL (2006).

Nesse sentido, sobre o VRG, um dos motivadores de polêmicas e de recursos judiciais, apontam-se:

- a) o seguinte questionamento: a antecipação do pagamento do VRG poderia descaracterizar a operação de *leasing*, sob a alegação de que é no final do contrato que acontece a opção pela aquisição ou não do bem arrendado, e que este seria, então, o momento do pagamento desse valor residual?
- b) o argumento: o VRG, um componente das operações de *leasing*, estaria sendo empregado no Brasil como uma espécie de caução feita pela arrendatária em favor da arrendadora, como garantia para o possível risco, isto é, pela não-aquisição do bem arrendado!
- c) o julgamento: a Súmula nº293 do STJ, de 05 de maio de 2004, definiu, quanto ao impasse, que “a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de Arrendamento Mercantil”. Portanto, é legal o pagamento do VRG em qualquer momento do contrato, podendo ocorrer o pagamento antecipado, parcelado ou ao final. Assim, a argumentação é inconsistente.

Alerta-se que não constam percentuais fixos relativos ao VRG, porém neste estudo foi considerado o VRG de 30% como um percentual ideal, o qual deve ser calculado em referência a cada nota fiscal de *Leasing* Financeiro.

3.5 Regra Matriz de Incidência Do ISS – RMIT

O estudo dos aspectos tributários começa com a identificação e observação de alguns critérios da RMIT, de acordo com a proposta de Brasil Jr. (2005, p.42), a saber:

- a) Critério Material: a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços;
- b) Critério Espacial: o Município (é imposto municipal), mas se discute se o local para fins de pagamento é aquele em que o serviço foi prestado ou aquele em que se encontra localizada a sede da empresa;

- c) Critério Temporal: é o momento em que encerra a prestação do serviço sujeito ao ISSQN;
- d) Critério Pessoal: sujeito ativo (o Município), sujeito passivo (o prestador de serviço, constante na lista de serviços);
- e) Critério Quantitativo: base de cálculo (o preço do serviço – regra geral), alíquota (varia conforme cada Município).

Esses critérios foram ajustados à atividade de *leasing* como forma de possibilitar a análise qualitativa deste estudo e de apresentar a realidade local dos fatos fiscais. Salienta-se que os critérios apresentados poderão ser utilizados em análises de outras atividades de prestação de serviços.

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente serão demonstrados os resultados quantitativos, foco desta pesquisa, os quais foram examinados por meio dos documentos fiscais, seguidos e corroborados pela apresentação dos resultados qualitativos estudados por meio dos critérios ajustados da RMIT.

4.1 Resultados Quantitativos

Os resultados demonstrados na Tabela 1 referem-se exclusivamente às operações de *Leasing* Financeiro, com foco na receita evadida do ISS (ou ISSQN) dessas operações que ocorreram no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006 no Município em Pesquisa, e apresentam valores históricos, não atualizados monetariamente.

Tabela 1: Operações de *Leasing* (R\$)

SITUAÇÃO	2002	2003	2004	2005	2006	TOTAL
OPERAÇÕES DE LEASING	782.463,52	719.104,60	3.145.673,40	10.112.647,84	13.734.823,42	28.494.712,78
VRG (30% s/ NF)	(234.739,06)	(215.731,38)	(943.702,02)	(3.033.794,35)	(4.120.447,03)	(8.548.413,83)
ENCARGOS (24% a.a.)	(187.791,24)	(172.585,10)	(754.961,62)	(2.427.035,48)	(3.296.357,62)	(6.838.731,07)
BASE DE CÁLCULO ISSQN	359.933,22	330.788,12	1.447.009,76	4.651.818,01	6.318.018,77	13.107.567,88
ISSQN S/ LEASING (5%)	17.996,66	16.539,41	72.350,49	232.590,90	315.900,94	655.378,39

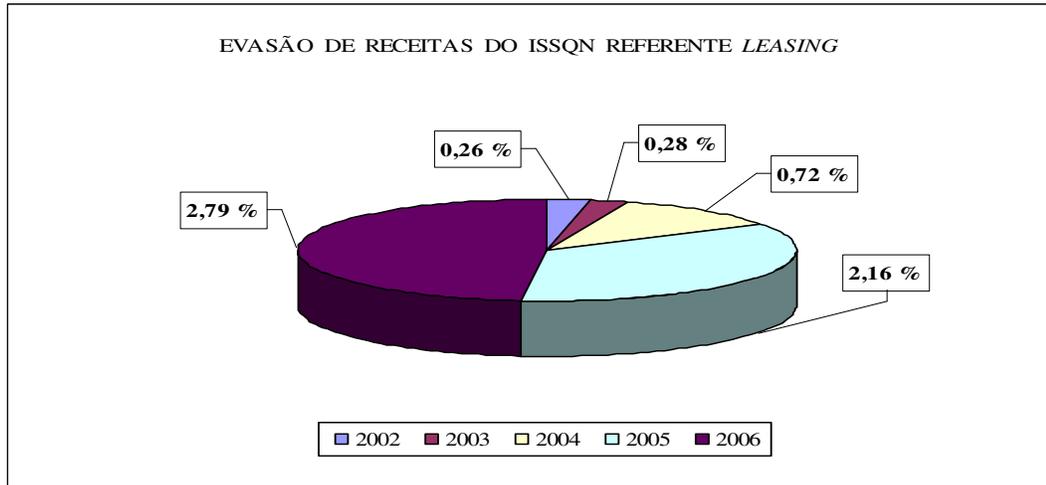
Fonte: Autores da pesquisa.

Na Tabela 1 observa-se que os totais negociados entre as 20 arrendadoras e suas arrendatárias no Município em Pesquisa, durante o período de jan./2002 a dez./2006 e extraídos das 849 notas fiscais, totalizaram R\$ 28.494.712,78 (não espelham o momento exato da ocorrência do fato gerador). Descontados o VRG ideal de 30% e os encargos de 2% ao mês, por nota fiscal, formaram a base de cálculo total arbitrada do ISS de R\$ 13.107.567,88.

O foco quantitativo desta pesquisa, o ISS sobre *leasing* evadido do Município em Pesquisa, acumulou-se em R\$ 655.378,39 (respondida, portanto, a pergunta desta pesquisa), conforme foi demonstrado pela Tabela 1. Este total foi obtido após a aplicação da alíquota de 5% sobre aquela base de cálculo arbitrada, conforme autorizado por Regulamento Municipal e Nacional. Considera-se como

significativa a evolução dos negócios via *leasing*, dos três últimos períodos, como demonstrado na Figura 2.

Figura 2: Demonstração Da Evasão De Leasing (2002 A 2006)



Fonte: Autores da pesquisa.

Na Figura 2 a representação da evasão (fuga de arrecadação) percentual do ISS sobre *leasing*, ocorrida no Município em Pesquisa, foi obtida em comparação com a receita total arrecadada do ISS em cada ano examinado, 2002 a 2006 (ex.: receita total do ISS em 2006, R\$ 11.330.017,26). Ressalta-se que a evasão está crescendo, acompanhando o aumento dos negócios via *leasing*, uma vez que as arrendadoras não estão recolhendo o ISS devido naquele Município. A evasão resulta quatro vezes mais expressiva, se comparados: o ano de 2003 e 2004, pós-decisão favorável ao VRG antecipado.

4.2 Resultados Qualitativos

Com o auxílio da Legislação Tributária Nacional/Municipal, os critérios formadores da RMIT foram ajustados às operações de *leasing* desta pesquisa e são evidenciados no Quadro 1.

Quadro 1: Resultados Qualitativos

CRITÉRIOS	BASES
1º) A constitucionalidade da incidência do ISS (Material)	Listas de Serviços: LC 56/1987 (item 79) e LC 116/2003 (item 15.09).
2º) A legitimidade do recolhimento do ISS no Município em Pesquisa (Espacial)	LC 116/2003, art. 4º: [...] o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços[...].
3º) O momento da ocorrência do fato gerador do ISS (Temporal)	Ao término do contrato de <i>Leasing</i> , quando não adquirido o bem arrendado.
4º) Os sujeitos do ISS (Pessoa)	Sujeito Ativo: Município em Pesquisa; Sujeito Passivo: Arrendadoras.
5º) A base de cálculo e a alíquota (Quantitativo)	Valor do bem arrendado menos VRG de 30% e encargos de 24% (alíquota local: 5%).

Fonte: Autores da pesquisa

Observa-se, a partir da apresentação do Quadro 1, que os cinco critérios ajustados às operações de *leasing* corroboram os resultados quantitativos, especialmente quanto à constitucionalidade da incidência do ISS sobre essas operações e a legitimidade do recolhimento desse imposto ao Município em Pesquisa, também pelas interpretações a seguir:

1^a.) pela análise do critério material, localizou-se esta atividade de prestação de serviços constando na Lista de Serviços, item 79 (locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil), Lei Complementar nº56/1987 e item 15.09 (Arrendamento Mercantil, *Leasing*), atual Lei Complementar nº116/2003. Portanto, de acordo com essas Listas de Serviços exaustivas, ratifica-se a constitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de *leasing*;

2^a.) pela análise do critério espacial constatou-se como legítimo o domicílio do Município em Pesquisa, após interpretação do artigo 4º da Lei Complementar nº116/2003, que considera estabelecimento prestador: “o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, [...], sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”. Portanto, as 20 arrendadoras instaladas no Município em Pesquisa devem recolher à Fazenda desse Município o ISS relativo às operações de *leasing*, onde realmente são realizadas essas negociações;

3^a.) pela análise do critério temporal observou-se que o momento da ocorrência do fato gerador analisado, seja caracterizado, quando ao final do contrato de *leasing* ocorre a devolução do bem arrendado pela arrendatária à arrendadora, consumando-se então a ocorrência da prestação de serviços;

4^a.) pela análise do critério pessoal ratificou-se que o sujeito ativo, com base na análise do 2º critério, é o Município em Pesquisa, uma vez que essas operações de *leasing* ocorreram lá. Portanto, esse Município, representado por sua Secretaria de Receita, é quem receberá esse ISS devido. Quanto ao sujeito passivo, conforme determinação tributária são as 20 arrendadoras que transacionaram as operações de *leasing* naquele Município;

5^a.) pela análise do critério quantitativo justificou-se a base de cálculo do ISS, após interpretação do inciso VI, contido no capítulo IV da Resolução nº2.309/96 do Bacen, que trata sobre a formalização dos contratos de *leasing*, “[...] devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação”. Portanto, calculou-se a base de cálculo dessas operações de *leasing* a partir do valor total de cada nota fiscal coletada, descontando-se o VRG, aqui adotado de 30%, e os encargos de 2%. Logo, aplicou-se sobre essa base a alíquota de 5% relativa ao ISS. Observa-se que as alíquotas do ISS variam de 2% a 5%, conforme determina a Lei Complementar nº116/2003, respeitada a competência de cada município.

A percepção a destacar sobre a análise, por meio dos critérios ajustados da RMIT proposta, é no sentido de que essa interpretação se traduz em segurança quanto ao exame das questões qualitativas sobre tributos, e que, especialmente neste *case*, o exame responde consistentemente aos impasses fiscais, notadamente quanto à incidência do ISS e à legitimidade do domicílio tributário dessa atividade, que também são alvos deste estudo.

5. CONCLUSÃO

O expressivo aumento da procura de negócios via *leasing* nos últimos anos, devido à flexibilidade de seus contratos, à decisão positiva relativa ao VRG e, recentemente, ao aumento da alíquota do IOF incidente sobre os financiamentos, tende a continuar causando reflexos no crescimento da evasão do ISS incidente sobre essas operações, impactando também, diretamente, no incremento de novas sistemáticas de

operacionalidade das auditorias tributárias municipais, na busca da eficiência e da eficácia em suas atividades fiscais.

O Município em Pesquisa, preocupado com as perdas dessas receitas, notificou as 20 arrendadoras lá instaladas que não atenderam àquelas notificações, o que resultou no exame dos documentos fiscais - 849 notas fiscais de fornecedores de veículos -, evidenciando-se o ISS evadido, no total de R\$ 655.378,39 (período de 2002 a 2006).

Quanto às análises qualitativas, realizadas por meio dos critérios ajustados da RMIT e das Normas Tributárias, corroboraram a constitucionalidade da incidência do ISS relativa às operações de *leasing* e, notadamente, identificaram como legítimo o local de recolhimento desse imposto naquele Município.

Diante dessas análises, seria criterioso por parte das arrendadoras, uma revisão de suas interpretações quanto ao local dos recolhimentos do ISS, realizando-os, então, em municípios nos quais realmente ocorrerem os seus fatos geradores de *leasing*, como forma de responderem satisfatoriamente às normas tributárias vigentes.

Em relação à teoria contábil, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, constatou-se como corroborada a menção da prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica, localizada em operações de *Leasing* Financeiro, revestidas das especificidades nas quais, mesmo sem a entidade deter juridicamente o bem, ela tem o controle, assume os riscos e os benefícios sobre o bem arrendado.

Portanto, alerta-se às entidades, para a harmonia de seus registros contábeis relacionados a negociações de *leasing*, e aos municípios brasileiros, para a significativa fonte de receita que o ISS sobre operações de *leasing* representa. Entende-se que negligenciar a sua fiscalização e inadimplir a sua arrecadação afronta o que determina a Legislação Tributária Nacional.

6. REFERÊNCIAS

ABEL – Associação Brasileira de Empresas de *Leasing*. Informativo da ABEL. Ano 28, Ed. 182, jan./mar.2008. Disponível em <<http://ww.leasingabel.com.br>> Acessos em 27/10/06, 28/10/06, 22/02/2008, 28/03/08.

BRASIL. BANDO CENTRAL DO BRASIL - Bacen. **Circular nº. 3.375 de 31 de janeiro de 2008.** Institui recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos interfinanceiros de sociedades de arrendamento mercantil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?id=NOTICIA&cod=883>> Acesso em 24/02/08.

_____. **Decreto nº. 6.339 de 03 de janeiro de 2008.** Altera as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Brasília/DF, 03/01/2008 – Ed. Extra. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6339.htm> Acesso em 24/02/2008.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmula nº. 293 de 13 de maio de 2004.** cancela a Súmula 263 e determina que o pagamento do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. DJ, 13.05.2004, p. 183. RSTJ vol. 177 p. 451.RT vol. 824 p. 152. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&processo=293&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em 13/06/07.

_____. **Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2003.

- _____. Conselho Federal de Contabilidade – CFC. **Resolução nº. 921 de 13 de dezembro de 2001.** Resolve aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res921.htm>> Acesso em 18/07/07.
- _____. **Resolução nº.2.309 de 28 de agosto de 1996.** Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=096183464&C=&ASS=RESOLUCAO+2.309>> Acesso em 28/10/06.
- _____. **Lei Complementar nº. 56, de 15 de dezembro de 1987.** Diário Oficial da União, Brasília, 1987. Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16/12/87.
- _____. **Lei nº. 7.132, de 26 de outubro de 1983.** Dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências.
- _____. BRASIL. **Portaria nº. 564 de 03 de novembro de 1978.** Dispõe sobre apuração de resultados, para efeito de tributação, de operações de arrendamento mercantil.. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=portariamf564-78>> Acesso em 28/10/06.
- _____. **Lei nº. 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974.** Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.
- _____. **Lei nº. 5. 172. Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.
- _____. **Código Tributário Nacional.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. – 30. ed. – São Paulo: Saraiva, 2001. – (Legislação Brasileira).
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – **IBGE CIDADES.** Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/default.php>> Acesso em 24/02/2008.
- BRASIL, Vicente, Jr. **Apostila sobre Tributação Municipal.** Porto Alegre, 2005.
- IUDICIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: (aplicável às demais sociedades). 1ª ed. – 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.
- IUDICIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade.** 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004.
- NIYAMA, Jorge K. *et al.* **Contabilização das operações de leasing: avaliação do nível de aderência da norma técnica 10.2 do CFC à luz das normas internacionais de contabilidade do IASB.** Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/congressosp/seminario2/trabalhos/E97.pdf>> Acesso em: 28/10/06.
- RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais:** in BEUREN, Ilse Maria (Coordenadora). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003.
- SOUZA, Milanez Silva; Fama, Rubens. *Leasing* como instrumento de desenvolvimento econômico, **Cadernos de Pesquisa em Administração,** v. 1, nº 4, pg. 62-76, 1º sem/97, São Paulo.
- FOLHA ONLINE. BC obriga instituições a recolherem compulsório sobre *leasing*. Folha on line. . São Paulo, 31/01/2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u368740.shtml>> Acesso em 24/02/2008.